



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.905-B, DE 2010 **(Do Sr. Carlos Melles e outros)**

Cria o Monumento Natural do Rio Samburá, que passa a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado Monumento Natural do Rio Samburá, localizado no Estado de Minas Gerais, com os limites constantes no Anexo I, abrangendo a subbacia hidrográfica do Rio Samburá (trecho inicial do rio, a montante do primeiro afluente constante na carta topográfica ao milionésimo), a qual corresponde à nascente geográfica do Rio São Francisco, conforme estudos realizados pela Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco – Codevasf:

§ 1º O limite é descrito em forma de pares de coordenadas (X; Y) que definem os 441 vértices do polígono.

§ 2º Os polígonos descritos no Anexo I perfazem uma área de 9.356,87 ha (nove mil, trezentos e cinquenta e seis hectares e oitenta e sete centésimos).

§ 3º No memorial descritivo de que trata o Anexo I, o sistema de coordenadas é UTM, projeção transversa de Mercator, zona 23 sul, meridiano central 45º, *datum* Córrego Alegre, distâncias em metros.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

MEMORIAL DESCRITIVO DO MONUMENTO NATURAL DO RIO SAMBURÁ

347238,429541;	7790895,858485	/	347239,232793;	7790803,619126	/
347099,146717;	7790857,713526	/	347029,219845;	7790875,553173	/
346941,690309;	7790911,688269	/	346889,204604;	7790929,679550	/
346819,438260;	7790929,070497	/	346784,393961;	7790947,213764	/
346697,185906;	7790946,451889	/	346627,258160;	7790964,289983	/
346539,727219;	7791000,423157	/	346469,476166;	7791055,156479	/
346312,177282;	7791090,677886	/	346207,041430;	7791145,104613	/
346084,624824;	7791180,929813	/	345979,325702;	7791253,803197	/
345821,861646;	7791307,768340	/	345751,444817;	7791380,946957	/
345628,863141;	7791435,217103	/	345523,398085;	7791526,535927	/
345365,929943;	7791580,497224	/	345260,625258;	7791653,366628	/
345120,597501;	7791707,479635	/	345032,081951;	7791854,293659	/
344926,448196;	7791964,057230	/	344872,978664;	7792092,730783	/
344802,228514;	7792202,802005	/	344766,200584;	7792331,629512	/
344713,544854;	7792368,062696	/	344678,168880;	7792423,098071	/
344625,512689;	7792459,531018	/	344589,972965;	7792533,014244	/

344537,152910;	7792587,894963	/	344501,612589;	7792661,378044	/
344448,791885;	7792716,258534	/	344413,250968;	7792789,741469	/
344360,593133;	7792826,173720	/	344325,051650;	7792899,656508	/
344272,229702;	7792954,536540	/	344236,523991;	7793046,467198	/
344183,537663;	7793119,795021	/	344147,831213;	7793211,725538	/
344095,007816;	7793266,605121	/	344059,464449;	7793340,087474	/
343971,915832;	7793376,208911	/	343901,647127;	7793430,933005	/
343779,209066;	7793466,743441	/	343674,050619;	7793521,156358	/
343551,611360;	7793556,965279	/	343481,176166;	7793630,135872	/
343393,460281;	7793684,702653	/	343358,242171;	7793721,287698	/
343253,409984;	7793738,802148	/	343165,857486;	7793774,919803	/
343061,189509;	7793773,985065	/	342973,471480;	7793828,549879	/
342780,919061;	7793900,626017	/	342657,979287;	7793991,773297	/
342517,758557;	7794064,315341	/	342394,816206;	7794155,460937	/
342254,924214;	7794191,104799	/	342219,371333;	7794264,584014	/
342166,538590;	7794319,458367	/	342130,985113;	7794392,937436	/
342043,260918;	7794447,497984	/	341972,815734;	7794520,663139	/
341867,810836;	7794556,617869	/	341780,084949;	7794611,177207	/
341675,079043;	7794647,130847	/	341622,243430;	7794702,003739	/
341552,128056;	7794738,271076	/	341515,905862;	7794885,541714	/
341462,403522;	7795014,206811	/	341426,013788;	7795179,925466	/
341372,343609;	7795327,038510	/	341335,952622;	7795492,757029	/
341283,113562;	7795547,629103	/	341247,554221;	7795621,106719	/
341177,434460;	7795657,372834	/	341124,594419;	7795712,244492	/
341037,027257;	7795748,352449	/	340966,739675;	7795803,065955	/
340861,724827;	7795839,015301	/	340791,436308;	7795893,728165	/
340703,867463;	7795929,834567	/	340650,857936;	7796003,153131	/
340580,568085;	7796057,865234	/	340544,837602;	7796149,789856	/
340491,826794;	7796223,108017	/	340455,928244;	7796333,480691	/
340437,811476;	7796407,115199	/	340436,640109;	7796536,252534	/
340418,355779;	7796628,335217	/	340417,351733;	7796739,024345	/
340364,338805;	7796812,342238	/	340293,710054;	7796903,949822	/
340136,343131;	7796939,420158	/	339996,255765;	7796993,496012	/
339838,887249;	7797028,963784	/	339733,694452;	7797083,355248	/

339611,220880;	7797119,138869	/	339575,819880;	7797174,165461	/
339488,241928;	7797210,266385	/	339417,775269;	7797283,422605	/
339330,027980;	7797337,971044	/	339259,560149;	7797411,126704	/
339171,811707;	7797465,674427	/	339136,240048;	7797539,148515	/
339083,556697;	7797575,566518	/	339048,153173;	7797630,592204	/
338995,469362;	7797667,009972	/	338960,065390;	7797722,035508	/
338907,381120;	7797758,453041	/	338871,301240;	7797887,271487	/
338730,694905;	7797996,682840	/	338607,874309;	7798069,356595	/
338467,772609;	7798123,421185	/	338345,288725;	7798159,196651	/
338206,202587;	7798102,569441	/	338171,982319;	7798028,455462	/
338085,075545;	7797990,756624	/	338015,448522;	7797971,666215	/
337910,753438;	7797970,702552	/	337823,337553;	7797988,347354	/
337683,403666;	7798023,957496	/	337595,646835;	7798078,497889	/
337490,610357;	7798114,428473	/	337420,301842;	7798169,129119	/
337332,713856;	7798205,219945	/	337297,303493;	7798260,242551	/
337244,613879;	7798296,655446	/	337209,203069;	7798351,677902	/
337156,512996;	7798388,090563	/	337121,101738;	7798443,112869	/
337068,411205;	7798479,525295	/	337032,999500;	7798534,547451	/
336962,858664;	7798570,798092	/	336909,996552;	7798625,658468	/
336839,855077;	7798661,908660	/	336786,992304;	7798716,768708	/
336716,850191;	7798753,018451	/	336681,436859;	7798808,040002	/
336628,744289;	7798844,451242	/	336593,330510;	7798899,472644	/
336540,637480;	7798935,883650	/	336505,052006;	7799009,353299	/
336417,286424;	7799063,888376	/	336346,627907;	7799155,482000	/
336241,239051;	7799228,302555	/	336153,128338;	7799319,733270	/
336047,909363;	7799374,104364	/	335994,870254;	7799447,410747	/
335924,723486;	7799483,657633	/	335889,306291;	7799538,677833	/
335836,609846;	7799575,086951	/	335801,192205;	7799630,107001	/
335748,495300;	7799666,515884	/	335713,077212;	7799721,535785	/
335625,477620;	7799757,618868	/	335554,984450;	7799830,761303	/
335467,211689;	7799885,292106	/	335396,717349;	7799958,433982	/
335291,492044;	7800012,800966	/	335238,447926;	7800086,105388	/
335168,296938;	7800122,349535	/	335115,424592;	7800177,205173	/
335045,272966;	7800213,448871	/	335009,851625;	7800268,467565	/

334939,699402;	7800304,710882	/	334886,652968;	7800378,014392	/
334816,327143;	7800432,705745	/	334763,279830;	7800506,008939	/
334692,953107;	7800560,699857	/	334657,356967;	7800634,166441	/
334604,654613;	7800670,572254	/	334569,057910;	7800744,038694	/
334516,181867;	7800798,892769	/	334480,584572;	7800872,359067	/
334462,612598;	7800927,540689	/	334461,919722;	7801001,334667	/
334479,025757;	7801038,395507	/	334513,411215;	7801094,068629	/
334565,422566;	7801131,456940	/	334599,808490;	7801187,129856	/
334651,820296;	7801224,517877	/	334686,033730;	7801298,639060	/
334737,873149;	7801354,475255	/	334771,914378;	7801447,044683	/
334823,581732;	7801521,329027	/	334857,623799;	7801613,898219	/
334874,558616;	7801669,407005	/	334873,867717;	7801743,200821	/
334856,069104;	7801779,934317	/	334820,298904;	7801871,849723	/
334802,154508;	7801945,480088	/	334801,290626;	7802037,722356	/
334818,053049;	7802111,679606	/	334851,923802;	7802222,697120	/
334903,766686;	7802278,532543	/	334937,983584;	7802352,652936	/
334989,827139;	7802408,488051	/	335023,009698;	7802593,298800	/
335073,992120;	7802741,375699	/	335107,348868;	7802907,737702	/
335175,787537;	7803055,977214	/	335226,945122;	7803185,605010	/
335296,763257;	7803186,256678	/	335349,298950;	7803168,296851	/
335419,461046;	7803132,051255	/	335454,885980;	7803077,031577	/
335507,593108;	7803040,622923	/	335543,017595;	7802985,603096	/
335595,724264;	7802949,194209	/	335631,148305;	7802894,174233	/
335718,762872;	7802858,090123	/	335789,094591;	7802803,394816	/
335946,524634;	7802767,959191	/	336086,671283;	7802713,911725	/
336244,099733;	7802678,473543	/	336349,507900;	7802605,651756	/
336472,197994;	7802551,439506	/	336508,131332;	7802441,072999	/
336578,800581;	7802349,478155	/	336632,186439;	7802239,273123	/
336807,404035;	7802167,095267	/	336964,996248;	7802113,202779	/
337139,529717;	7802114,814997	/	337278,816068;	7802153,000109	/
337540,106803;	7802210,757907	/	337679,055054;	7802285,836264	/
337835,627538;	7802342,625625	/	337974,916796;	7802380,805002	/
338149,452204;	7802382,407042	/	338201,981995;	7802364,439090	/
338324,494694;	7802328,662696	/	338429,384451;	7802311,173861	/

338551,558544;	7802312,292357	/	338638,656985;	7802331,538964	/
338743,040423;	7802369,392861	/	338777,441629;	7802425,056458	/
338864,372306;	7802462,750075	/	338933,681317;	7802518,732090	/
339020,612745;	7802556,424878	/	339089,922597;	7802612,406214	/
339176,854776;	7802650,098174	/	339211,089802;	7802724,208931	/
339262,947054;	7802780,030441	/	339297,182729;	7802854,140979	/
339366,494623;	7802910,121068	/	339418,185060;	7802984,390177	/
339487,665638;	7803021,921589	/	339539,524657;	7803077,742147	/
339609,005840;	7803115,273034	/	339643,411303;	7803170,934609	/
339695,438814;	7803208,306520	/	339729,677226;	7803282,416002	/
339798,992157;	7803338,394157	/	339851,020486;	7803375,765546	/
339955,579594;	7803395,163526	/	340042,851640;	7803395,954615	/
340165,366565;	7803360,165247	/	340253,139261;	7803305,611073	/
340410,561551;	7803270,135990	/	340515,120377;	7803289,530661	/
340636,967101;	7803327,530352	/	340723,739164;	7803383,662242	/
340827,799802;	7803458,399108	/	340861,877057;	7803550,954049	/
340913,908053;	7803588,322100	/	340948,650908;	7803607,084696	/
341001,014561;	7803607,556411	/	341036,089784;	7803589,422777	/
341088,785512;	7803552,998193	/	341124,192607;	7803497,968356	/
341176,887877;	7803461,543537	/	341213,290289;	7803295,825442	/
341266,980287;	7803148,712300	/	341303,381451;	7802982,994069	/
341357,069955;	7802835,880725	/	341393,469871;	7802670,162360	/
341463,615758;	7802633,893747	/	341516,473532;	7802579,020097	/
341621,525694;	7802543,064413	/	341709,289484;	7802488,503551	/
341831,793992;	7802452,703259	/	341919,556627;	7802398,141423	/
342094,419720;	7802362,808468	/	342217,087385;	7802308,557640	/
342409,401916;	7802273,377757	/	342566,480081;	7802274,780255	/
342758,299958;	7802294,940461	/	342862,690089;	7802332,769402	/
343019,276046;	7802389,511598	/	343105,885844;	7802464,079546	/
343210,277591;	7802501,906307	/	343279,599205;	7802557,870292	/
343383,991817;	7802595,695959	/	343435,860884;	7802651,504334	/
343627,521661;	7802690,102617	/	343802,056247;	7802691,648531	/
343994,207281;	7802674,899184	/	344151,613946;	7802639,391634	/
344326,635976;	7802585,588886	/	344362,193537;	7802512,105492	/

344414,878614;	7802475,671635	/	344451,248896;	7802309,948923	/
344504,908872;	7802162,827844	/	344541,277902;	7801997,104995	/
344594,936380;	7801849,983711	/	344631,304157;	7801684,260725	/
344718,891014;	7801648,133610	/	344789,187530;	7801593,404663	/
344894,225827;	7801557,430323	/	344981,973608;	7801502,854161	/
345156,819515;	7801467,491858	/	345279,146412;	7801450,116363	/
345418,763388;	7801451,340826	/	345523,637685;	7801433,810662	/
345645,802315;	7801434,880441	/	345680,867931;	7801416,738161	/
345733,546909;	7801380,300732	/	345768,935037;	7801325,262746	/
345821,613557;	7801288,825082	/	345857,323791;	7801196,891407	/
345910,324203;	7801123,557978	/	345946,033701;	7801031,624162	/
346033,936466;	7800958,595372	/	346104,225939;	7800903,861608	/
346191,483579;	7800904,623126	/	346261,450552;	7800886,784279	/
346348,708055;	7800887,545024	/	346383,771802;	7800869,401458	/
346488,801942;	7800833,418107	/	346576,540777;	7800778,834547	/
346681,569913;	7800742,850108	/	346769,468018;	7800669,817931	/
346892,107496;	7800615,536285	/	346945,101829;	7800542,200108	/
347015,386652;	7800487,462990	/	347068,380105;	7800414,126493	/
347138,504027;	7800377,836642	/	347173,885812;	7800322,796210	/
347244,009139;	7800286,505975	/	347297,001056;	7800213,168880	/
347367,283455;	7800158,430501	/	347420,434224;	7800066,645391	/
347490,875321;	7799993,458884	/	347526,574550;	7799901,522466	/
347596,855007;	7799846,783284	/	347650,322762;	7799718,102222	/
347738,371176;	7799626,618064	/	347809,127989;	7799516,535098	/
347897,174601;	7799425,050250	/	347950,479836;	7799314,816128	/
348020,597499;	7799278,523139	/	348055,974480;	7799223,481204	/
348108,641848;	7799187,037364	/	348144,018382;	7799131,995277	/
348196,685291;	7799095,551201	/	348232,220341;	7799022,061298	/
348285,045651;	7798967,169326	/	348320,738988;	7798875,231615	/
348338,823834;	7798801,591246	/	348340,730370;	7798580,219277	/
348359,768188;	7798395,892887	/	348361,515947;	7798192,968517	/
348328,048981;	7798026,638825	/	348312,190116;	7797842,011688	/
348277,611433;	7797804,815563	/	348226,698135;	7797638,335095	/
348193,074787;	7797490,452594	/	348194,825248;	7797287,527934	/

348213,864337;	7797103,201453	/	348250,668853;	7796882,130031	/
348303,806369;	7796790,342911	/	348339,655179;	7796679,957557	/
348392,473717;	7796625,065617	/	348428,003798;	7796551,575519	/
348498,109813;	7796515,281318	/	348550,927370;	7796460,388959	/
348638,479673;	7796424,244445	/	348708,902052;	7796351,054096	/
348761,718455;	7796296,161170	/	348779,799675;	7796222,520452	/
348762,828849;	7796167,027388	/	348711,282310;	7796074,338796	/
348641,972315;	7796018,395250	/	348590,744553;	7795888,810821	/
348556,805006;	7795777,824143	/	348558,234965;	7795611,794797	/
348541,901231;	7795482,510563	/	348543,172611;	7795334,928873	/
348526,362554;	7795260,987711	/	348492,742938;	7795113,105294	/
348441,201312;	7795020,415516	/	348407,583027;	7794872,532823	/
348391,251529;	7794743,248234	/	348392,683781;	7794577,218630	/
348376,034504;	7794484,829441	/	348377,467082;	7794318,799786	/
348395,866935;	7794208,263860	/	348396,981159;	7794079,129660	/
348380,332550;	7793986,740399	/	348381,287798;	7793876,053913	/
348399,050600;	7793839,308961	/	348399,687394;	7793765,517965	/
348382,720756;	7793710,024162	/	348383,676119;	7793599,337647	/
348367,028243;	7793506,948293	/	348333,414525;	7793359,065001	/
348282,038981;	7793247,926431	/	348248,426643;	7793100,042857	/
348196,893037;	7793007,351700	/	348163,122513;	7792877,915630	/
348076,543773;	7792803,370098	/	348007,568756;	7792710,527301	/
347920,831711;	7792654,428690	/	347852,177866;	7792524,689566	/
347800,648204;	7792431,996944	/	347801,767781;	7792302,862268	/
347820,170247;	7792192,326620	/	347856,175109;	7792063,494343	/
347908,982604;	7792008,604413	/	347944,666886;	7791916,667619	/
347997,473682;	7791861,777462	/	348033,157253;	7791769,840525	/
348086,123042;	7791696,502336	/	348121,965535;	7791586,117450	/
348122,604201;	7791512,326225	/	348105,960572;	7791419,936208	/
348054,113846;	7791364,139730	/	347984,985395;	7791289,744149	/
347880,654043;	7791251,941491	/	347811,366736;	7791195,992972	/
347724,478011;	7791158,340609	/	347672,633255;	7791102,542859	/
347568,303583;	7791064,738220	/	347499,017967;	7791008,788343	/

347412,130757; 7790971,134322 / 347325,637164; 7790896,617687 /
347238,429541; 7790895,858485.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque Nacional da Serra da Canastra – PNSC, situado na parte sudoeste do Estado de Minas Gerais, entre os meridianos 46°15` e 47°00` a oeste de Greenwich e os paralelos 20°00` e 20°30` da latitude sul, foi criado com o objetivo de proteger as nascentes do Rio São Francisco. O Decreto nº 70.355, publicado em 03 abril de 1972, definiu, aproximadamente, 200.000 ha, como sendo a área do Parque. Entretanto, no seu art. 4º, o Decreto ressaltou que as terras agricultáveis de alto valor poderiam ser excluídas da área inicial da Unidade de Conservação, desde que não afetassem as características ecológicas do Parque.

Dois anos após a criação do Parque, o Poder Executivo Federal publicou os Decretos nº 74.446 e 74.447, de 21 de agosto de 1974, delimitando uma área de aproximadamente 106.185,50 ha, como de interesse social para fins de desapropriação, com vistas a constituir, efetivamente, o Parque Nacional da Serra da Canastra. Cinco anos após a criação do Parque, em 1977, foram realizados o levantamento topográfico e a demarcação de uma área de 71.525 ha, que foi objeto de um conflituoso processo de desapropriação.

Em 1981, dez anos após a criação do Parque, foi elaborado e publicado o Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, abrangendo a área de 71.525 ha. Nele foram estabelecidas regras, diretrizes e normas de uso, proteção e manejo dos recursos naturais. O referido Plano, ao abordar a situação legal do Parque, apontava, já naquela época, a desatualização dos Decretos nº 70.355, de 03/04/1972 e nº 74.446 e 74.447, de 21/08/1974, e, ainda, a necessidade de reformulação dos mesmos, *“sobretudo no que diz respeito aos limites e à superfície”*.

Em março de 2005, trinta e três anos após a criação do Parque, o IBAMA publicou o Novo Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, para a área estimada de aproximadamente 200.000 ha, ou seja, considerando a área prevista no decreto de criação do Parque e nunca efetivada. Concomitante, iniciou um processo de notificação aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, assim como para as pessoas físicas e jurídicas constituídas e residentes na área abrangida

pelo novo Plano de Manejo, dificultando ou impedindo que se desse continuidade às atividades econômicas desenvolvidas na região.

Quando trata da questão fundiária, o Plano deixa claro o reconhecimento de que a efetivação da área total do Parque implica em um levantamento fundiário e desapropriação de, aproximadamente, 130 mil ha, os quais, acrescentamos, são compostos por terras produtivas.

Ademais, como bem ressalta o relatório do Grupo de Trabalho Interministerial do Parque Nacional da Serra da Canastra, ao longo de todos esses anos sucederam-se vários atos administrativos, como, por exemplo, a expedição de licenças ambientais e de títulos minerários (extração de quartzito e pesquisa mineral para diamante), que permitiram a instalação de novas atividades na área remanescente de aproximadamente 130 mil hectares, ao passo que atividades nela exercidas tradicionalmente (agricultura e pecuária) se consolidavam; todas em conflito com os objetivos de um parque nacional.

Cada UC, assim como o mosaico de unidades de conservação, deve possuir um conselho consultivo ou deliberativo, conforme o caso, constituído por representantes da sociedade e das comunidades locais, além do Governo. No caso do PNSC, essa condição tem permitido à sociedade intervir no processo, dando-lhe maior legitimidade e chance de conciliar a preservação ambiental com o bem-estar da comunidade. Nesse sentido, as reivindicações encaminhadas pelo Conselho Consultivo, com o propósito de se rever os limites do PNSC, assumem relevância ainda maior e possibilitam vislumbrar uma gestão participativa do mosaico de unidades de conservação pretendido para a região.

Diante desse conturbado histórico e do contexto atual, em que se buscam soluções para as diversas unidades de conservação que não têm sua situação fundiária bem definida, abraçamos a causa do PARNA da Serra da Canastra, tentando servir de mediadores para a sociedade local e o governo, na construção conjunta de uma solução para a questão.

Com esse intuito, desde 2005, promovemos a realização de diversas reuniões, contando com a participação do Governo Federal, Governo Estadual, Prefeituras, Advocacia Geral da União, Ministério Público e membros do Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra. Como resultado dessa série de discussões e esclarecimentos, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, responsável por dar um parecer acerca da situação do Parque.

Em suas conclusões, o GTI propôs que sejam revistos os limites do Parque, apontando, entre outras questões:

- que as áreas retiradas dos limites originais do PNSC necessariamente sejam mantidas como unidades de conservação;

- seja criada APA no entorno do PNSC, observando, no mínimo, os seguintes requisitos:

“o limite sul da APA se estenda até o eixo do Rio Grande;

contemple as nascentes do Rio Samburá;”

A menção específica ao Rio Samburá deve-se a um oportuno estudo realizado por técnicos da Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco – Codevasf, para determinação da extensão do Rio São Francisco, concluíram que o curso d'água assim denominado, ao descer da Serra da Canastra, aflui para o Rio Samburá, sendo tributário do último, e não o contrário¹. Assim, a despeito de informações históricas que consideravam o Rio Samburá um afluente, o fato é que ele se configura como rio principal, e portanto a nascente da bacia hidrográfica do São Francisco.

Em face dos entendimentos e parceria estabelecida entre o Parlamento e o Executivo estamos apresentando o Projeto de Lei recomendado pelo Grupo de Trabalho, alterando a área do PNSC e dando conformação ao mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra. Para tanto, consideramos os apontamentos feitos pelo GTI, no sentido de se configurar na região um mosaico de unidades de conservação composto por:

- PARNA da Serra da Canastra, com seus limites definidos no Projeto de Lei de nº 1448/2007, apresentado em 28 de junho de 2007;

- Área de Proteção Ambiental - APA da Serra da Canastra, englobando a área excluída dos limites originais do Parque, objeto do Projeto de Lei

¹ Silva, P. A., Vieira, G. G., Farinasso, M. & Carlos, R. J. 2003. Determinação da extensão do Rio São Francisco. Anais do XI Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto. p. 393-400.

de nº 1517/2007, apresentado em 05 de julho de 2007;

- Monumento Natural do Rio Samburá, englobando a nascente geográfica do Rio São Francisco, objeto deste projeto de lei.

A definição dos limites propostos para o Monumento Natural da Serra da Canastra, objeto deste projeto de lei, teve como critério o próprio relevo, ou seja, os divisores de água da subbacia, considerando o trecho inicial do Rio Samburá, a montante de seu primeiro afluente registrado na carta topográfica ao milionésimo.

A proposta resulta na proteção de 9.356,87 ha, próximos ao PNSC. O Monumento Natural assim delineado encontra-se quase que inteiramente no município de Medeiros, com pequena extensão em Ibiá.

A expectativa, ao propor a criação do Monumento Natural do Rio Samburá, é de que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, ao relatar o projeto de lei, promova encontros e discussões com a comunidade local, as administrações municipais e o Poder Executivo Federal, com vistas ao aprimoramento da proposição e à adequação do memorial descritivo ao melhor desenho que se possa obter por consenso. Cientes de que a unidade de conservação proposta abrange a área mínima necessária à conservação da nascente da mais emblemática bacia hidrográfica brasileira, nada obsta que a discussão técnica indique a necessidade de estender o monumento natural, ou de criar outra área protegida que o conecte fisicamente ao PNSC.

Acreditamos que, nos moldes propostos, este projeto de lei, tramitando apensado aos outros dois projetos associados, seja uma solução consensual que permitirá a efetiva atuação do órgão ambiental na gestão eficiente das unidades de conservação, bem como atenderá aos anseios da comunidade, sem que, com isso, deixe-se de promover a devida preservação ambiental da rica região da Serra da Canastra.

Diante do exposto, apresentamos este projeto de lei, esperando dos nobres pares o apoio necessário para a sua breve tramitação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2010.

Deputado Carlos Melles

Deputado Geraldo Thadeu

Deputado Rafael Guerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, a atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as

informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

- I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
 - II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
 - III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
 - IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.
- (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.460, de 21/3/2007)
-
-

DECRETO Nº 70.355, DE 3 DE ABRIL DE 1972

Cria o Parque Nacional da Serra da Canastra,
no Estado de Minas Gerais, com os limites que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, alínea "a" da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art 1º. Fica criado, no Estado de Minas Gerais, o Parque Nacional da Serra da Canastra, com os limites discriminados neste Decreto.

Art 2º. O Parque Nacional da Serra da Canastra, com uma área estimada em 200.000 ha (duzentos mil hectares), é delimitado por uma linha assim definida: no extremo oeste, inicia-se no Ribeirão do Engano, 2,5km acima de sua foz, na represa de Peixotos, na altura do meridiano de longitude 47º 00' 00" W e do paralelo de latitude 20º 11' 30" S (Ponto 1); seguindo por esse Ribeirão acima até suas cabeceiras, junto ao ponto de latitude 20º 05' 20" S e longitude 46º 55' 10" W (Ponto 2); segue em linha reta, rumo ao norte pelo meridiano 46º 55' 10" W, numa distância de 7km, até atingir o ponto de latitude 20º 04' 32" S (Ponto 3); desse ponto, vira à direita e segue em linha reta numa extensão de 18,5km, até atingir o ponto de latitude 20º 06' 30" S e longitude 46º 45' 40" W, na altura da Fazenda da Cachoeira (Ponto 4); daí, vira à direita, no sentido sudeste, seguindo numa linha reta com extensão de 11km até encontrar a interseção da latitude 20º 08' 30" S e com a longitude 46º 39' 55" W (Ponto 5); desse ponto, segue à esquerda rumo leste, numa extensão de 6km, acompanhando a latitude 20º 08' 30" S, até encontrar a longitude 46º 35' 15" W (Ponto 6); daí, caminha pela linha do sopé da Serra da Canastra, acompanhando a curva de nível de 900m, seguindo rumo leste até o ponto de latitude 20º 08' 20" S e longitude 46º 28' 32" W (Ponto 7); vira-se, a seguir, para a direita, no sentido sudeste, na mesma cota de 900m, até atingir o ponto de longitude 46º 23' 44" W e latitude de 20º 12' 00" S (Ponto 8); tomando o rumo sul, pela mesma linha de cota 900m, contornando o paredão vertical, frente à cidade de São Roque de Minas, até a interseção da longitude 46º 20' 52" W com a latitude 20º 18' 00" S, em frente a cidade de Vargem Bonita, do lado esquerdo do Rio São Francisco (Ponto 9); daí, seguido o rumo sudoeste, subindo o Rio São Francisco, ainda no sopé da Serra da Canastra, mantendo a cota de altitude de 900m, até atingir um ponto situado 0,5Km, abaixo da interseção da longitude 46º 25' 27" W com a latitude 20º 19' 43" S, também a 0,5Km do Rio São Francisco (Ponto 10); tomando rumo norte e mantendo a cota de 900m, até atingir a longitude 46º 25' 51" W, na

altura da latitude 20° 16' 55" S (Ponto 11), de 900m, até atingir o ponto de longitude 46° 03' W e latitude 20° 18' 37" S, abaixo da Cachoeira de Casca d'Anta (Ponto 12); atravessando o Vale do Rio São Francisco, no rumo sul, seguindo sobre a linha de longitude 46° 31' 03" W, numa extensão de 3,5Km até atingir 0,5Km abaixo da latitude 20° 20' 27" S, seguindo a curva de nível de 900m (Ponto 13); desse ponto, seguindo o rumo sudeste, por uma linha sinuosa, acompanhando a cota de 900m, passando ao sul da localidade de São José do Barreiro, até atingir interseção da longitude 46° 17' 09" W com a latitude 20° 31' 32" S (Ponto 14); desse ponto, seguindo pela mesma cota de 900m, até alcançar a estrada de terra que liga Furnas com Vargem Bonita na longitude 46° 15' 00" W com a latitude 20° 30' 27" S (Ponto 15); seguindo por essa estrada e pelo Córrego da Serra, em direção sudeste, até o desaguadouro desse Córrego, no Ribeirão Turvo, na interseção da longitude 46° 12' 02" W com a latitude de 20° 32' 09" S (Ponto 16); seguido o curso desse Ribeirão, desde a latitude 20° 32' 09" S, na cota de altitude de 900m, até a estrada que liga Furnas a Capitólio, junto à Ponte da Enseada, na margem direita da Represa de Furnas, no ponto de latitude 20° 35' 29" S e de longitude 46° 13' 18" W (Ponto 17); daí, virado para oeste, seguindo a margem direita da mesma estrada e da Represa de Furnas, até a Barragem de Furnas, no ponto de latitude 20° 38' 55" S e longitude 46° 18' 51" W (Ponto 18); daí, partindo da estrada que atravessa a barragem de Furnas à sua margem direita, acima do mirante, a linha divisória do Parque toma o rumo noroeste, numa linha sinuosa, acompanhando a cota de 800m de altitude, que divide o Vale do Rio Grande (Represa de Peixotos) do sopé do Chapadão da Babilônia, até atingir o Ribeirão Grande, no ponto de longitude 46° 30' 02" W e latitude 20° 30' 22" S (Ponto 19); desse ponto, tomando rumo norte, cruzando o ribeirão, numa linha reta de 2Km, até atingir a interseção da latitude 20° 37' 35" S com a longitude 46° 30' 03" W (Ponto 20); daí, acompanhando a cota de altitude de 1.000m, toma rumo oeste contornando o Vale do Ribeirão Grande, tomando em seguida o rumo sul na mesma cota de 1.000m, no sopé de Serra de Santa Maria, até alcançar o ponto de interseção da longitude 46° 33' 21" W com a latitude 20° 30' 29" S, na foz do Ribeirão Grande, à altura da Represa de Furnas (Ponto 21); deste ponto, segue novamente a direção noroeste, numa linha sinuosa, seguindo a cota de altitude de 800m, até alcança a interseção da margem esquerda do Rio Santo Antônio com a Represa dos Peixotos, próximo à ponte sobre esse rio, aproximadamente a 7Km ao norte da localidade de Delfinópolis, no ponto de latitude 20° 16' 48" S e longitude 46° 52' 17" W (Ponto 22); daí, segue o rumo leste, acompanhando a cota de 900m que divide o vale do Rio Santo Antônio da Serra Preta, até atingir o ponto de longitude 46° 43' 14" W e latitude 20° 18' 55" S (Ponto 23); desse local, tomando o rumo norte, em linha reta numa distância de 3Km sobre a longitude 46° 43' 14" W, até a latitude 20° 17' 08" S (Ponto 24); daí, tomando novamente o rumo noroeste, no sopé da Serra do Cemitério, seguindo a cota de 800m, numa linha sinuosa, até atingir a interseção da longitude 46° 57' 25" W com a latitude de 20° 11' 30" S (Ponto 25); desse ponto, tomando o rumo oeste, numa linha reta sobre a latitude 20° 11' 30" S, numa distância aproximadamente de 5Km, até atingir o Ribeirão do Engano, ponto inicial do Parque (Ponto 1).

Art 3º. A área patrimonial do Parque Nacional da Serra da Canastra fica sob a administração e jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal do Ministério da Agricultura.

Art 4º. Das áreas definidas no artigo 2º do presente Decreto poderão ser excluídas, a critério do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, aquelas que tenham alto valor agricultável, desde que esta exclusão não afete as características ecológicas do Parque.

Art 5º. Fica o Ministério da Agricultura, através do seu órgão competente, autorizado a promover as desapropriações necessárias à execução do presente Decreto.

Art 6º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 74.446, DE 21 DE AGOSTO DE 1974

** Revogado pelo Decreto de 5 de Setembro de 1991.*

Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, e 161, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, a região constituída pelos Municípios de Sacramento, São Roque de Minas e Vargem Bonita, no Estado de Minas Gerais, com os limites e confrontações definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º. A área referida no artigo anterior ficará sob jurisdição da Coordenadoria Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - CR-06, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º. A intervenção de que trata este Decreto far-se-á pelo prazo de três (3) anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4º. O disposto neste Decreto objetiva, principalmente, dar cumprimento ao Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972, que criou o Parque Nacional da Serra da Canastra.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

ANEXO

74.446, de 21 de agosto de 1974

DECRETO Nº 74.447, DE 21 DE AGOSTO DE 1974

** Revogado pelo Decreto de 10 de Maio de 1991.*

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Vargem Bonita, Sacramento e São Roque de Minas, compreendidos na área prioritária de emergência, para fins de Reforma Agrária, de que trata o decreto nº 74.446, de 21 de agosto de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que confere o artigo 161, § 2º, da Constituição e nos termos do artigo 18, letra "h", da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,
DECRETA:

Art. 1º. É declara de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos do artigo 18, letra "h", artigo 20, inciso II e VI, e artigo 24, inciso V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, uma área de terras, medindo aproximadamente 106.185,50 há. (cento e seis mil, cento e oitenta e cinco hectares e cinquenta ares), de diversos proprietários, situadas nos Municípios de Vargem Bonita, Sacramento e São Roque de Minas, no Estado de Minas Gerais, localizada entre os meridianos de 46º15' e 47º00' a Oeste de Greenwich e os paralelos de 20º00' e 20º30' de latitude Sul.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo é definida pelo seguinte perímetro: Inicia - se no Ribeirão do Engano 4.550m em reta de sua foz na Represa de Peixotos, na altura da longitude 46°58'33", 5 e a latitude 20°10'48", 44 (Ponto 1); seguindo por este Ribeirão acima, até a sua cabeceira, que está na cota 1.260m, tendo como longitude 46°55'54" e latitude 20°07'55", 8 (Ponto 2); deste ponto, em reta, numa distância de 750m, até atingir a uma das cabeceiras do Córrego da Joana na cota 1.260m, por este abaixo até encontrar a ponta da Serra da Chapada, na longitude 46°54'53" e latitude 20°04'42" (Ponto 3); deste, toma-se à direita seguindo pela crista da escarpa do afloramento rochoso, numa distância de 24.850m, até atingir o Córrego do Barbo, na sua cota 1.220m, na longitude 46°41'51", 9 e latitude 20°07'53" (Ponto 4); por este córrego abaixo, numa distância de 1.000m até a longitude 46°41'51", 9 e latitude 20°07'26", 5 (Ponto 5); deste, toma-se a direita, seguindo-se pela linha sinuosa de uma ravina, numa distância de 2.200m, até a longitude de 46°40'58", 8 e latitude de 20°07'55", 84 (Ponto 6); deste toma-se a direita, seguindo por outra ravina sinuosa, numa distância de 850m até a longitude 46°41'05", 45 e latitude 20°08'28", 55 (Ponto 7); deste, toma-se a esquerda, seguindo pela crista da escarpa, que passa à direita do Povoado Serra da Canastra, a uma distância, em reta, de 350m da Igreja Matriz, continuando pela mesma crista, que atinge, na seguinte ordem aos seguintes locais: Cachoeira do Lava-Pés e as quedas destes córregos: Rolinhos, Mata, Quilombo, Miguel, Campo Alto, Cachoeira e da Fazenda, destra última queda, toma-se a direita por um sulco de drenagem natural até a sua cabeceira, numa distância de 1.400m, na altura de longitude 46°25'12" e latitude 20°11'06", 7, na cota 1.270m, (Ponto 8); deste, toma-se a direita, seguindo a crista do afloramento, que passa a direita, da Fazenda Sítio da Matinha e do Tamanduá, até atingir à cota 1.200m, na longitude 46°24'07" e latitude 20°13'59" (Ponto 9); seguindo-se por esta crista até atingir o Rio do Peixe na longitude 46°24'31" e latitude 20°14'52" (Ponto 10); subindo por este Rio até uma distância de 1.260m, onde encontra-se um sulco natural de drenagem, subindo por este até alcançar um mataburro, na entrada que liga São Roque de Minas a Sacramento, na cota 1.237m, deste pela crista da escarpa vertical, onde se localiza uma torre de linha de transmissão de alta tensão da Usina de Jaguará, até atingir a um muro de pedra de divisa da Fazenda do Bicame com a propriedade de Jaguaré Lima; por este muro acima até atingir à crista de um afloramento na cota de 1.300m, de longitude 46°24'59" e latitude 20°16'00" (Ponto 11); deste continuando pela crista do afloramento, até a Cachoeira do Ribeirão da Lavras, deste pela mesma crista até a escarpa vertical, em frente ao São José do Barreiro, por esta escarpa até o ponto localizado na cota 1.300m, na altura da longitude 46°30'03" e latitude 20°18'24", 96 (Ponto 12); deste toma-se a esquerda, onde inicia-se um sulco de drenagem natural, por este abaixo até alcançar O Rio São Francisco, subindo por este até a barra do Córrego da Cachoeira, e por este acima, a uma distância de 3.800m de sua barra com o São Francisco, atingindo a cota de 860m, na longitude 46°32'43", 6 e latitude 20°20'20", 35 (Ponto 13); deste toma-se a esquerda, seguindo uma ravina, numa distância de 150m, onde esta de bifurca, continuando pelo ramo da esquerda até atingir a crista da escarpa do Chapadão da Babilônia, seguindo por esta crista em rumo da escarpa da Serra do Rolador e Serra da Prata, passando na queda que existe no Córrego da Pedras ao sair da escarpa da Serra do Rolador continuando por esta, que passa à direita da Fazenda do Baú, até atingir a um afluente da margem esquerda do Córrego do Baú, até atingir a um afluente da margem esquerda do Córrego do Baú, na longitude 46°24'36", 04 e latitude 20°27'23", 28 (Ponto 14); descendo por este afluente até a sua barra com o Córrego do Baú, e subindo por este até alcançar a sua saída na escarpa, a 250m abaixo da sua segunda queda, daquele ponto toma-se a esquerda atingindo a crista da escarpa, da Serra do Baú, continuando por esta, atingi-se a queda do Ribeirão do Prata, na escarpa e a curva de nível de 1.300m, mantendo-se nesta curva, numa extensão de 1.650m, até atingir ao Córrego da Taquara, na longitude 46°21'42", 46 e latitude 20°32'07", 32 (Ponto 15); descendo por este Córrego, numa extensão de 3.200m, atinge-se a longitude de

46°23'14", 82 e a latitude 20°32'55" (Ponto 16); deste ponto, virando-se a direita, toma-se a crista da parte mais vertical da escarpa acompanhando por esta, atinge-se aos pontos onde o Ribeirão do Funil e o Córrego do Canteiro atravessam a referida escarpa, continuando por esta escarpa, continuando por esta escarpa, na sua parte mais vertical, até encontrar o Córrego da Cabeceira, a 175m acima de sua barra com o Córrego do Canteiro, descendo pelo Córrego da Cabeceira até a sua barra com o Córrego do Canteiro, e por este até a sua barra com o Ribeirão Grande e por este acima até uma distância de 875m na longitude 46°28'08", 57 e latitude 20°28'08", 05 (Ponto 17); deste vira-se à direita até atingir um afloramento rochoso, na cota 1.180m, por um sulco de drenagem natural, que dista, do ponto 17.650m, seguindo-se este afloramento pela esquerda até atingir ao Córrego do Galheiro, a 400m acima de sua barra com o Ribeirão Grande deste ponto pelo Córrego do Galheiro acima, numa distância de 350m, virando-se a esquerda, até atingir a longitude 40°29'41", 6 e latitude 20°26'59", 26 (Ponto 18); deste seguindo-se pelas cristas das escarpas do Chapadão da Babilônia, Serra da Guarita e Sete Voltas que cortam os seguintes cursos d'água, na seguinte ordem: Ribeirão Grande, na cota 1.080m, na longitude 46°33'57", 22 e latitude 20°23'42", 25 (Ponto 19); Ribeirão das Posses, na cota de 780m, na longitude 46°46'02", 85 e latitude 20°15'51", 11 (Ponto 20); Córrego da Zagainha na cota 848,50m, na longitude 46°51'22", 66 e latitude 20°13'35", 11 (Ponto 21); Córrego do Engano, ponto inicial do Parque (Ponto 1).

Art. 2º. O perímetro descrito no artigo anterior abrange as propriedades pertencentes as pessoas seguintes, seus sucessores e outros porventura nele circunscritos: Abádio José Peres, Ademar Rodrigues Costa, Agenor José Roque, Agro Técnica Industrial, Sacramento Torres Ltda, Alberto José Elias, Aldivino Fregúgia da Silva, Alvarindo Batista dos Santos, Alvarindo de Tal, Alvarindo Soares Vilela, Antenor Alves Vilela (Espólio), Antenor Almeida Santos, Antônio Rodrigues Costa, Antônio Alves Costa, Antônio Carvalho Nunes (Dr.), Antônio Elias, Antônio Gabriel, (Espólio), Antônio Francisco das Neves, Antônio Leite de Melo, Antônio Leite Primo, Antônio Mário Ferreira, Antônio Martins de Lacerda (Espólio), Antônio Oliveira Silva, Antônio Rodrigues Costa, Aparecida Maria das Graças, Artur Bernardes de Almeida, Ausentes Belchior Balduino, Benedito Silva, Bolivar Soares Rodrigues, Carlito Otaviano de Oliveira, Cesário Pereira de Souza e outros, Cesário Pereira de Souza, Creuse Soares Ferreira e outros, Dércio Idio Rosa, Detur Bernardes dos Santos, Deusmar Urias dos Santos, Domingos Francisco de Almeida, Donato José Elias, Elias Vicente Ferreira, Eloisa de Carvalho Nunes, Elton Modesto de Castro, Emilio Novais, Eraldo Otaviano de Oliveira, Euclides Soares de Faria, Eulália de Oliveira Nunes, Eurípedes Alves Pinheiro, Eurípedes de Andrade, Eurídes Soares de Faria, Evaristo de Souza (Espólio), Evaristo Francisco Filho, Florêncio Rodrigues Nunes, Francisco Bernardino, Francisco de Paula Rodrigues, Francisco Diolino Bernardino, Francisco de Tal (Chico Divisa), Francisco Firmino, Francisco Gambardella, Francisco Laurindo de Almeida (Espólio), Francisco Leite da Costa, Francisco Nogueira de Almeida e outros, Francisco Pinheiro, Francisco Tavares Ferreira, Francisco Tartuliano de Almeida, Gabriel Bento, Gaspar Saturnino Rosa, Geraldo Alves de Castro, Germana de Oliveira Nunes, Ison Rafael de Almeida, Isaltino Martins de Castro, Ismar Fortunato, Jaguaré Lima, Jerônimo José, Elias João Agmar Ferreira, João Batista Cruvinel, João Bernardes da Costa, João Bernardo dos Santos, João Cunha Cruvinel, João José Elias, João José Elias e outros (Em comum), João Nunes, João Oliveira Andrade, João Soares de Faria, Joaquim Inácio da Silva, Joaquim Sinhanha, Job Goulart, Jorge Carlos Teixeira, José Alves de Oliveira, José Alves Leonel, José Augusto dos Santos, José Belmiro, José de Almeida e outros, José de Almeida, José de Lourdes Neves, José de Oliveira Soares, José Elias, José Evaristo Vieira, José Eugênio, José Faria da Costa, José Fidêncio (Ze Quintiliano), José Francisco de Almeida, José Francisco Filho, José Garcia, José Inácio de Oliveira, José Inácio de Oliveira e outros, José Joaquim de Freitas (Espólio), José Leite

Barbosa, José Leonel da Costa, José Luiz de Melo, José Martins de Castro, José Martins Ribeiro e outros, José Maruca (Espólio), José Nestor, José Pedro de Resende (Espólio), José Pinheiro de Lacerda, José Osmar Borjes, José Raimundo Ferreira, José Rodrigues Nunes, José Soares das Neves, José Vicente Ferreira Nunes, José Vitoriano Filho e outros, José Vitoriano Filho, Josias Limirio Gomide, Josina Rodrigues Nunes, Laurindo Bernardes dos Santos, Laurindo Manoel dos Santos, Lázaro Francisco Vilela, Lázaro Gonçalves de Araújo, Lázaro José Nunes, Lázaro Justino da Silva, Lino Pinheiro de Souza, Ludgero de Lima Arantes, Luiz Batista de Rezende, Luiz Cândido de Rodrigues Nunes, Manoel Garcia Primo, Manoel Vitoriano Alves, Maria Abadia Petronila e outros, Maria das Dores de Oliveira Costa, Maria de Fátima Elias, Maria José de Almeida, Maria Laurinda de Almeida, Maria Laurinda de Almeida (Espólio), Maria Zeferina Teixeira, Messias Laurindo de Almeida, Moacir Temótheo, Nenem Manoel Nestor Batista, Newton Carvalho Nunes (Dr.), Noé Otaviano de Oliveira, Olivaldo Mário Ferreira, Omar Almeida (Doutor), Omar Almeida e Francisco Bernardino, Orlando Luiz de Freitas, Osório Alves Vilela, Otávio João Cruvinel e outros, Razível Castro, Reflorestadora Sacramento-RESA, Salvador Goulart de Souza, Sebastião Custódio, Sebastião Gabriel (Espólio), Sebastião Geraldo Cruvinel, Sebastião José Ferreira, Sebastião José Ferreira e outros, Sebastião José Rodrigues, Sebastião Rodrigues da Silva, Teodomiro Higino dos Santos (Espólio), Teodoro Venâncio de Souza (Espólio), Terezinha Nunes Costa, Tertuliano Francisco de Almeida, Vicente de Paula Almeida e outros, Vicente Rodrigues Nunes e outros, Vincenzo Mário e Osvaldo Leite, Waldemar Ferreira, Waldemar Lopes (Espólio), Wander Alves Rodrigues, Wander Faria Ferreira, Wander Faria Ferreira e outros e Zeferino Leite da Cunha.

Art. 3º. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA fica autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, em nome da União Federal.

Art. 4º. A área descrita no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, que integra o Parque Nacional da Serra da Canastra, criado pelo Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972, fica sob a jurisdição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 21 de agosto de 1974; 153º da Intendência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantém autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º. Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho
Mário César Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Sócrates da Costa Monteiro
Antonio Cabrera
Antonio Magri
João Eduardo Cerdeira de Santana

ANEXO

.....
74.447, de 21 de agosto de 1974
.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Os nobres Deputados Carlos Melles, Geraldo Thadeu, Maria do Carmo Lara, Odair Cunha e Rafael Guerra propõem, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Monumento Natural do Rio Samburá.

Na justificativa à proposição, os ilustres autores fazem um histórico do conturbado processo de implantação do Parque Nacional da Serra da Canastra, desde a sua criação, em 1972, e os conflitos existentes entre o Parque e a população residente na área. A criação do Monumento Natural do Rio Samburá, que deverá proteger as nascentes do rio São Francisco, é apresentada como parte de um processo de negociação que tem por objetivo resolver esses conflitos, ao mesmo tempo em que assegura a efetiva conservação da Serra da Canastra.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. Arquivado por duas vezes, ao final das legislaturas passadas, a proposição já teve quatro relatores anteriores, que ou se manifestaram, ou votaram favoravelmente ao projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

O rio São Francisco é um dos mais importantes rios do Brasil e da América do Sul. Ele perpassa três biomas (Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica), cinco estados e 521 municípios. O curso d'água nasce em Minas Gerais, atravessa o Estado da Bahia e faz a divisa entre Bahia e Pernambuco e entre Alagoas e Sergipe, drenando uma área de aproximadamente 641.000 km².

O rio São Francisco faz parte da identidade regional, exercendo papel importante como meio de transporte, na irrigação de culturas agrícolas e na geração de energia elétrica, para o Nordeste e o Brasil. Em seu curso foram construídas seis usinas hidrelétricas (Três Marias, Paulo Afonso, Itaparica, Moxotó, Xingó e Sobradinho). Não é sem razão que o São Francisco é chamado de “rio da integração nacional”.

Historicamente, acreditava-se que a nascente do rio São Francisco estivesse localizada na Serra da Canastra, descendo em cachoeiras para formar a belíssima Casca D'Anta, no Município de São Roque de Minas. Estudos realizados pela Codevasf na década passada, entretanto, mostraram que o rio, na verdade, nasce no Planalto do Araxá, no Município de Medeiros. Seu comprimento,

medido a partir da nascente histórica, é de 2.814 km, mas chega a 2.863 km quando medido ao longo do trecho geográfico.

A nascente histórica do rio São Francisco está protegida pelo Parque Nacional da Serra da Canastra. Mas a nascente geográfica, a nascente de fato, não está protegida por nenhum instrumento legal específico. É com o propósito, pois, de proteger as nascentes de um dos mais importantes rios brasileiros e da rica biodiversidade no seu entorno que se está propondo a criação do Monumento Natural do rio Samburá, rio este que se acreditava ser um afluente do rio São Francisco. É importante dizer que a criação dessa unidade não implica a desapropriação das propriedades privadas existentes na área. Monumento Natural é uma categoria de unidade de conservação que visa a preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. O § 1º do art. 12 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece que o *“Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários”*. Não vemos, portanto, razão pela qual a proteção dos cursos d’água venha a ser incompatível com a agricultura tradicionalmente praticada na região.

Convém observar ainda que a criação dessa unidade de conservação, embora se justifique individualmente, faz parte de um processo de negociação em torno da redelimitação do Parque Nacional da Serra da Canastra, que envolve ainda a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Canastra, com a finalidade de solucionar os conflitos fundiários que perduram na região desde a criação do referido Parque, em 1972, tendo em vista conciliar a conservação da natureza com o desenvolvimento social e econômico sustentável da região.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.905, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.905/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Carlos Gomes, João Daniel, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.905, de 2010, visa a criar nova unidade de conservação – Monumento Natural do Rio Samburá – que passará a compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra. O Monumento Natural do Rio Samburá abrangerá a subbacia hidrográfica do Rio Samburá (trecho inicial do rio, a montante do primeiro afluente constante na carta topográfica ao milionésimo), a qual corresponde à nascente geográfica do Rio São Francisco, conforme estudos realizados pela Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco – Codevasf. A área é descrita em anexo da proposição por coordenadas expressas em terminologia técnica:

“§ 1º O limite é descrito em forma de pares de coordenadas (X; Y) que definem os 441 vértices do polígono.

§ 2º Os polígonos descritos no Anexo I perfazem uma área de 9.356,87 ha (nove mil, trezentos e cinquenta e seis hectares e oitenta e sete centésimos).

§ 3º No memorial descritivo de que trata o Anexo I, o sistema de

coordenadas é UTM, projeção transversa de Mercator, zona 23 sul, meridiano central 45º, *datum* Córrego Alegre, distâncias em metros.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, na forma do art. 24, VI, da Constituição da República.

A matéria tem, assim, amparo na Constituição, e é, portanto, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que o Projeto em exame em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que toca à técnica e à redação legislativa, vê-se que se observaram, de modo geral, na redação da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, problemas a serem corretos relativamente à redação e à técnica legislativa, que devem ser resolvidos por via de emendas.

A expressão “Cria o Monumento Natural do Rio Samburá”, embora seja compreensível, pois se refere a uma modalidade de unidade de conservação, pode produzir um estranhamento no leitor comum. Eis por que se aconselha a

modificá-la, de modo a alcançar naturalmente o maior número de destinatários, sem causar perplexidade.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905, de 2010, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte ementa ao Projeto:

“Declara Monumento Natural do Rio Samburá, para compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, a área que especifica, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

EMENDA Nº 2

Dá-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Declara Monumento Natural do Rio Samburá a área localizada no Estado de Minas Gerais, com os limites constantes no Anexo I, abrangendo a subbacia hidrográfica do Rio Samburá (trecho inicial do rio, a montante do primeiro afluente constante na carta topográfica ao

millionésimo), a qual corresponde à nascente geográfica do Rio São Francisco, conforme estudos realizados pela Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco – Codevasf.”

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.905/2010, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Daniel Almeida, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Hildo Rocha, João Daniel, Jones Martins, Laercio Oliveira, Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.905, DE 2010**

Dá-se a seguinte ementa ao Projeto:

“Declara Monumento Natural do Rio Samburá, para compor o mosaico de unidades de conservação da Serra da Canastra, a área que especifica, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.905, DE 2010**

Dá-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Declara Monumento Natural do Rio Samburá a área localizada no Estado de Minas Gerais, com os limites constantes no Anexo I, abrangendo a subbacia hidrográfica do Rio Samburá (trecho inicial do rio, a montante do primeiro afluente constante na carta topográfica ao milionésimo), a qual corresponde à nascente geográfica do Rio São Francisco, conforme estudos realizados pela Companhia de Desenvolvimento do Rio São Francisco – Codevasf.”

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO